

Diário Oficial

ESTADO DE SÃO PAULO

ANO LXXXVIII

SÃO PAULO — TERÇA-FEIRA, 3 DE OUTUBRO DE 1978

NÚMERO 186

A T O S L E G I S L A T I V O S

LEI N.º 1769, DE 28 DE SETEMBRO DE 1978

Dá a denominação de «Prof.ª Jordina Amaral Arrudas» à Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Nova Sorocaba, em Sorocaba

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO: Faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu promulgo a seguinte lei:

Artigo 1.º — Passa a denominar-se «Prof.ª Jordina Amaral Arrudas» a Escola Estadual de 1.º Grau de Vila Nova Sorocaba, em Sorocaba.

Artigo 2.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, Palácio dos Bandeirantes, 28 de setembro de 1978.

PAULO EGYDIO MARTINS
José Bonifácio Coutinho Nogueira, Secretário da Educação

Publicada na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 28 de setembro de

Nelson Petersen da Costa, Diretor (Divisão Nível II) Subst.º
(Republicada por haver saído com incorreções no D.O. de 29-9-78).

DIÁRIO DO EXECUTIVO

Governo do Estado

DECRETO N.º 12.369, DE 2 DE OUTUBRO DE 1978

Aprova as Tabelas de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais

PAULO EGYDIO MARTINS, GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 49 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970 e a conveniência de manter-se o critério simplificador de leitura direta dos preços dos atos judiciais e extrajudiciais,

Decreta:

Artigo 1.º — Ficam aprovadas, nos termos e para os fins dos artigos 254 e 259 do Decreto-Lei Complementar n.º 3, de 27 de agosto de 1969, e do Decreto-Lei n.º 203, de 25 de março de 1970, as quatorze Tabelas que acompanham este decreto

Artigo 2.º — Além das custas, constituem renda do Estado os emolumentos das serventias oficializadas e dos atos praticados pelos Oficiais de Justiça.

Artigo 3.º — De acordo com o disposto no inciso II, do artigo 18, do Decreto-Lei n.º 203, de 25 de março de 1970 com a nova redação que lhe foi dada pelo artigo 52, da Lei n.º 10.394, de 16 de dezembro de 1970, das custas arrecadadas pelo Estado nos feitos e recursos, tanto cíveis como criminais, 5% (cinco por cento) serão entregues à Ordem dos Advogados do Brasil — Seção de São Paulo — e 15% (quinze por cento) à Carteira de Previdência dos Advogados de São Paulo.

Parágrafo único — Os emolumentos que, nas serventias não oficializadas, são devidos aos respectivos serventuários e que nas oficializadas constituem renda do Estado, não se compreendem na disposição deste artigo.

Artigo 4.º — A contribuição à Carteira de Previdência das Serventias não Oficializadas da Justiça do Estado, embora mencionada nas Tabelas, somente será devida nos atos praticados em Cartórios não oficializados e obedecerá ao disposto no artigo 49 da Lei n.º 10.393, de 16 de dezembro de 1970.

Artigo 5.º — Nas colunas em que estiverem englobados os emolumentos do escrivão e do distribuidor, ser-lhes-ão atribuídos, respectivamente, 90% (noventa por cento) e 10% (dez por cento) do total fixado.

Artigo 6.º — As Tabelas em anexo não se aplicam:

I — aos atos judiciais ou extrajudiciais já solicitados a qualquer dos escrivães ou ao oficial do Registro de Imóveis, haja ou não a parte feito depósito total ou parcial das custas e emolumentos previstos;

II — aos recursos já interpostos e às execuções iniciadas.

Artigo 7.º — As custas e emolumentos, tabelados neste decreto, serão devidos pela metade quando o ato praticado ou as certidões expedidas se destinarem à formalização de contratos de financiamento agropecuário.

Parágrafo único — Na hipótese deste artigo, das certidões e papéis constará a seguinte observação: «somente terá valor para fins de financiamento agropecuário».

Artigo 8.º — Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, revogados os Decretos n.ºs 5.857, de 11 de março de 1975, 7.246, de 10 de dezembro de 1975, e 9.555, de 4 de março de 1977.

Palácio dos Bandeirantes, 2 de outubro de 1978

PAULO EGYDIO MARTINS
Manoel Pedro Pimentel, Secretário da Justiça

Publicado na Casa Civil, aos 2 de outubro de 1978.

Maria Angélica Galiazzi, Diretora de Divisão de Atos do Governador

TABELA 1

DOS FEITOS E RECURSOS CÍVEIS E CRIMINAIS

Notas genéricas:

1.ª — Os preços desta Tabela remuneram todos os atos e termos do respectivo feito, à exceção dos expressamente referidos nas Tabelas 2 a 9 e das despesas postais.

2.ª — Nos feitos de competência originária dos Tribunais de Justiça e de Alçada, os emolumentos consignados na coluna relativa ao escrivão e ao distribuidor, constituem renda do Estado

3.ª — Consideram-se de valor inestimável:

a) os pedidos de interdição, tutela, curatela, remoção e destituição de tutor ou curador;

b) os protestos, interpelações e notificações;

c) os processos acessórios, preparatórios, preventivos e incidentes, salvo os embargos de terceiros;

d) qualquer outro feito cível em que não seja formulado pedido economicamente apreciável.

4.ª — Os preços serão divididos em duas prestações iguais, pagas nas seguintes oportunidades:

NESTA EDIÇÃO

DECRETOS

- Aprovando as Tabelas de Custas e Emolumentos Judiciais e Extrajudiciais página 1
- Dispondo sobre a alteração da Tabela Explicativa do orçamento vigente da Secretaria de Esportes e Turismo Página 7
- Dispondo sobre abertura de crédito suplementar às Secretarias da Promoção Social, Justiça, Esportes e Turismo, Metropolitanos, Administração, Transportes, Segurança Pública, ao Instituto de Energia Atômica e à Caixa Beneficente da Polícia Militar Página 7
- Dispondo sobre alteração do orçamento da Universidade Estadual Júlio de Mesquita Filho Página 9
- Dispondo sobre a transferência de dotações Página 9
- Ratificando Convênios celebrados nos termos da Lei Complementar Federal n.º 24, de 7-1-75 Página 10
- Dispondo sobre concessão de subvenção e auxílio para aquisição de equipamentos às instituições assistenciais ... Página 11
- Autorizando a doação de veículos usados ao Fundo de Assistência Social do Palácio do Governo Página 11

CONCURSOS

- Escriturários para a Divisão Regional de Ensino de Presidente Prudente — Convocação para escolha de vagas Página 58
- Escriturários para o Campus de Marília — UNESP — Convocação Página 60
- Oficiais de comunicações para o Tribunal de Contas do Estado — Inscrições Página 60

COMUNICADO

- Da Coordenadoria da Administração de Material, da Secretaria da Administração, sobre material excedente

CONSTITUIÇÕES FEDERAL E ESTADUAL

Encontra-se à venda, na Imprensa Oficial do Estado S/A, à Rua da Mooca n.º 1921, volume contendo as Constituições da República Federativa do Brasil e do Estado de São Paulo

PREÇO: Cr\$ 45,00

Maiores informações pelo telefone 291-3344 — Ramal 246

A IMESP NÃO FORNECE PELO REEMBOLSO POSTAL

ESTA EDIÇÃO É COMPOSTA DE DOIS CADERNOS QUE NÃO PODEM SER VENDIDOS SEPARADAMENTE